

AUTOS N. 1145/2009
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Elaine da Silva** em face de **Sercomtel S/A Telecomunicações**, visando a compelir a ré a apresentar o contrato de aquisição de terminal telefônico com ela firmado.

Juntou documentos (fls. 13-16).

O pedido de liminar foi deferido (fls. 18).

Citada, a ré contestou arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Argumenta que nunca foi provocada na via administrativa a fornecer cópia dos documentos cuja exibição é pedida (fls. 23-25).

O contrato foi exibido às fls. 26.

Com réplica (fls. 32-38), vieram conclusos os autos.

Relatei. Decido.

1. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Rejeito a preliminar.

2. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição do contrato de aquisição dos direitos de uso de linha telefônica insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - impõem à operadora. Irrelevante haja o usuário recebido uma via

do instrumento contratual: se esse a perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

3. Não obstante a solução de procedência, o princípio da causalidade impõe sejam os ônus de sucumbência carreados à parte autora. Com efeito, a Sercomtel em momento algum foi provocada a entregar os documentos na via administrativa (a mera declaração unilateral de fls. 16 é insuficiente para esse fim). Mais que isso: ao tomar conhecimento da pretensão exhibitória e contestar a demanda, a ré juntou a documentação solicitada (fls. 26).

Disso se conclui que quem deu causa à ação foi a parte autora. Deve, por isso, arcar com o pagamento das custas e honorários.

Nesse sentido a jurisprudência: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

4. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer cumprida a obrigação de exhibir documentos (vide contrato de fls. 26).

Pela sucumbência (princípio da causalidade), arcará a parte autora com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do banco, que arbitro equitativamente em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 26 de maio de 2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito